



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902886/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.232 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DCOMP.

Constatado a utilização do saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, não restou crédito a compensar na PER/DCOMP neste processo, portanto, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10120.902884/2013-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.230, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual a contribuinte declara a compensação de débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa da CSLL.

Em despacho decisório, a autoridade administrativa não homologou as compensações em razão do DARF ter sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte e, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

Na manifestação de inconformidade apresentada, alegou, em síntese, que revendo seus registros, verificou que, na realidade, o crédito pleiteado tratava-se de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010 (estimativa mensal), portanto, um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, e acrescenta: *“A bem da verdade, ocorreu sim erro na elaboração e transmissão do respectivo Demonstrativo PER/DCOMP já mencionado, no qual foi informado como sendo origem do crédito Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL; que o Demonstrativo PER/DCOMP, o qual foi objeto do Despacho Decisório que aqui se discute, já foi retificado juntamente com a Demonstração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do Exercício de 2010 em sua Ficha 17 – Linha 83, a qual se faz anexo a presente manifestação como prova da veracidade dos fatos ; À vista do exposto, solicita seja deferida a nova compensação pleiteada, agora tendo como origem de crédito o saldo negativo de CSLL, bem como seja arquivado o Despacho Decisório em exame.”*.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Em essência, a DRJ fundamentou a decisão denegatória ao argumento de, dentre outros: *“Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP”*.

Cientificada da decisão do referido acórdão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, acrescenta que o presente processo deve ser arquivado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.230, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de **restituição** por ausência do alegado crédito, uma vez que já havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sede de impugnação, a Recorrente reconheceu o equívoco na sua indicação do crédito pleiteado na PER/DCOMP, alegando que se tratava de **saldo negativo de CSLL** do ano calendário de 2010 e, agora, em recurso a este Colegiado, reitera que trata-se de saldo negativo de CSLL e que já teria sido reconhecido pela DRJ, solicitando o arquivamento do presente processo.

Ocorre que a DRJ informou que já havia decisão acerca do pedido da Recorrente em outro processo, julgado por esta turma da DRJ, em mesma data, onde se constatou que o alegado saldo negativo de CSLL de 2010 já tinha sido reconhecido, mas totalmente utilizado em outra PER/DCOMP.

Eis o relato da decisão de piso:

Ademais, esclareça-se que não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria uma inovação do pedido, o que não é permitido na legislação tributária. A competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Cabe às Delegacias de Julgamento a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada no caso de indeferimento do pedido ou deferimento parcial.

Por relevante, deve-se registrar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que:

□ a interessada apresentou Pedido de Restituição (de n.º 35414.03512.200913.1.2.03-0004 – fl. 29/37) e Declaração de Compensação (de n.º 06058.28533.230913.1.3.03-4734 – fl. 38/41) por meio dos quais pleiteou

crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (ressaltando que, dentre as parcelas integrantes do crédito, consta o pagamento a título de estimativa solicitado como pagamento indevido ou a maior na DCOMP em exame);

□ após apreciação dos PER/DCOMP pela autoridade administrativa, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 159.646,12, utilizado para compensar os débitos objeto da DCOMP n.º 06058.28533.230913.1.3.03-4734, não remanescendo valor passível de restituição (fl. 42/49).

Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, acrescido ao fato de a interessada ter pleiteado o “saldo negativo de CSLL” em outros PER/DCOMP cuja análise concluiu pelo seu reconhecimento, impõe-se a ratificação do disposto no Despacho Decisório n.º 057795382 (fl. 20), em face da inexistência do crédito “pagamento indevido ou a maior” apontado no PER/DCOMP.

[grifo é do original]

De fato, trago telas (algumas) dos sistemas informatizados da RFB, citadas pela DRJ:

RFB - SIEF 011.057.207-64 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - PER/DCOMP que Demonstram Crédito Processados pelo Módulo

CPF Detentor do Crédito 01.784.792/0001-03 Nome Empresarial EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAC Crédito CSLL

PER/DCOMP 35414.03512.200913.1.2.03-0004 PA Análise Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010 Tributação Real

Básicos Parcelas Análise Usuário Parcelas Confirmadas S. Inconsistências Detecta. Histórico SIM/Mot PER/DCOMP Relaçã...

Dados Cadastrais do Declarante
CPF do Declarante 01.784.792/0001-03 Nome Empresarial EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM REC UA Declarante/Sucessora 01.2.01.00 CPF Sucessora

Dados do PER/DCOMP
Data Transmissão da DCOMP 23/09/2013 Nº Processo Atribuído PER/DCOMP 10120.905289/2013-75

Saldo Negativo DPJ	159.646,12	Saldo Negativo PER/DCOMP	159.646,12	Saldo Negativo na Data de Transmissão PER/DCOMP	159.646,12
Soma Parcelas Composição do Crédito DPJ	614.014,77	Soma Parcelas Composição do Crédito PER/DCOMP	614.014,77	Soma Parcelas Composição do Crédito Confirmadas	614.014,77
EDJCSLL Devido no Período	454.368,65	Saldo Negativo Validado	159.646,12	Utilizações em Compensações não Eletrônicas	0,00
Saldo Negativo Disponível	159.646,12				

Processos Informados
Processo Guarda Documentos
Fl. Proc. Guarda Documentos
Proc. Mesmo Crédito Identificado Servidor
Último Usuário a Efetuar Alterações

Status do PER/DCOMP
Situação DESPACHO DECISÓRIO Motivo DISPENSA DE EMISSÃO DE DD

Registro: 1/1 <OSB>

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compensado/Existo	Valor Restituido	Saldo do Crédito
DRF	REAL	159.646,12	159.646,12	159.646,12	0,00	0,00

A Recorrente, como se mostrou, não possui o crédito inicialmente pleiteado e sua solicitação de arquivamento deste processo não pode ser acatada por este Colegiado, pois, além de não deter de competência para tal providência, o **débito** tratado neste processo não foi compensado por força de não haver mais crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, como evidenciado pela DRJ.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves